



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 14149

1 RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização por acompanhamento realizada sobre a **Tomada de Preços nº 1/2020**, publicada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA**.

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

2 ACHADOS

2.1 Modalidade ou tipo de licitação inadequado para o objeto licitado

2.1.1 CONDIÇÃO:

Após a análise do edital, foi constatado que o município optou pela modalidade incorreta para licitar os objetos deste processo licitatório.

2.1.2 EVIDÊNCIAS:

	CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL CNPJ: 77.778.660/0001-22
EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2020 TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020 TIPO: Técnica e Preço	
A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, torna público que fará realizar no local e data abaixo mencionados, licitação na modalidade Tomada de Preços, no dia 26 de Junho de 2020 às 9h:30min. , de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e com os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações e demais normas em vigor que regem a espécie, ocasião em que serão efetuados o recebimento dos envelopes contendo os documentos para habilitação e as propostas de preços.	
REGIME DE EXECUÇÃO: POR PREÇO GLOBAL	
TIPO DE LICITAÇÃO: TÉCNICA E PREÇO	
LOCAL: Departamento de Licitações, sito à Rua Moisés Lupion, nº 1035, centro, Palmital - PR.	
DATA DE ABERTURA: 26/06/2020 às 10h	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

2.1.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

Lei nº 10.520/2002:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Nota Técnica nº 02/2008 - SEFTI/TCU:

Entendimento I. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 3º; Decreto nº 3.555/2000, anexo II; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, e Acórdão nº 1.547/2004 - Primeira Câmara; Acórdão nº 2.471/2008-TCU Plenário, item 9.2.1)

Entendimento II. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão. (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.2)

Entendimento III. Serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos. (Lei nº 8.666/1993, art. 46, caput; Acórdão nº 2.172/2008-TCU Plenário, declaração de voto; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.3)

Entendimento IV. Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens e serviços justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão. (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Acórdão nº 1.114/2006 - Plenário; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.4)

Entendimento V. Nas aquisições mediante Pregão, o gestor deve avaliar a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e buscar definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a 8 dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados. Desse modo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

procurar-se-á ampliar a possibilidade de competição. (Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Lei nº 10.520/2002, art. 4º, V; Acórdão nº 2.658/2007-TCU-Plenário; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.5)

Entendimento VI. A decisão de não considerar comuns determinados bens ou serviços de tecnologia da informação deve ser justificada nos autos do processo licitatório. Nesse caso, a licitação não poderá ser do tipo "menor preço", visto que as licitações do tipo "menor preço" devem ser realizadas na modalidade Pregão. (Lei nº 8.666/1993, art. 15, III; Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º; Acórdão nº 1.547/2004-TCU-Primeira Câmara; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.6) (grifou-se)

Acórdão 3.738/2019-TCEPR-Pleno, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Também, há previsão de que "a licitante vencedora deverá promover adequação de seus sistemas sempre que este mostrar-se incompatível com o registro de informações decorrentes de atos administrativos", o que, segundo a CGM, significa que "além do software, o vencedor da licitação deve compatibilizar os sistemas com as necessidades do Município".

No entanto, entendo que assiste razão à unidade técnica ao informar que "os softwares destinados aos vários setores da Administração Pública Municipal podem ser definidos objetivamente no edital e podem ser facilmente encontrados no mercado", razão pela qual cabia a adoção da modalidade pregão. Confira-se a Instrução n.º 3943/19 – CGM (peça 32):

Essas peculiaridades, no entanto, não impedem que os serviços sejam contratados por meio de pregão. Os softwares destinados aos vários setores da Administração Pública Municipal podem ser definidos objetivamente no edital e podem ser facilmente encontrados no mercado.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais publicou o "**manual de boas práticas em licitação para contratação de sistemas de gestão pública**" orientando os municípios a utilizar o pregão quando for contratar licenciamento ou locação de software para a Administração Pública, por entender que se trata de serviços comuns:

A padronização do software, uma das características necessárias para nomeá-lo como comum, não precisa ser absoluta. Em se tratando de sistemas destinados às diversas áreas da gestão pública, v.g., orçamento, contabilidade, patrimônio, frotas, licitações, compras, contratos, tributação, orçamento, pessoal, dentre outros módulos, há soluções prontas, padronizadas e disponíveis no mercado que podem ser adaptadas às demandas de cada ente. Essa padronização quer significar "a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência", nos termos da autorizada doutrina de Hely Lopes Meirelles.

Por essas razões, entende-se que é impróprio utilizar os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública, porquanto a natureza intelectual, por si só, não é essencial para a satisfatória execução desse objeto. Via de regra, o critério de julgamento em licitações desse tipo é o "menor preço" e a modalidade de licitação, recomendada pelo TCEMG aos municípios, é o Pregão, dada a sua presunção de eficiência e de notável utilidade para obtenção de preços mais interessantes ao poder público. Entretanto, a legislação federal e a estadual mineira, que constituem paradigmas para a adoção de boas práticas pelos gestores municipais, tornaram obrigatória a adoção da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

comuns (art. 4º do Decreto Federal n. 5.450/2005 e art. 2º do Decreto Estadual n. 44.786/2008.).

Acerca do critério de julgamento (técnica e preço), verifico que este se mostra desproporcional, inexistindo, de fato, parâmetros na fixação de pontuação para cada quesito. Ocorre que tal critério apenas foi inserido em virtude da adoção da tomada de preço, sendo a irregularidade, no caso, a utilização de modalidade inadequada.

Nesse contexto, julgo procedente a Representação neste ponto. Por conseguinte, em conformidade com a CGM, considero oportuno recomendar ao Município de Iguatu que, em futuras licitações, "reavalie os critérios utilizados para a escolha da modalidade licitatória que vise à contratação de licenciamento de software e serviços assemelhados". (os destaques pertencem ao original)

Acórdão nº 2.471/2008—Plenário-TCU, Relator Ministro Benjamin Zymler:

- A utilização do pregão com vistas à contratação de serviços de TI

14. Uma das questões levantadas pela unidade técnica demanda uma análise mais detida. Refiro-me à possibilidade e aos limites da utilização do pregão para contratar serviços de Tecnologia da Informação. Essa questão tem despertado debates tanto na jurisprudência quanto na doutrina. De forma sintética, pode-se dizer, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.520/2002, que a utilização do pregão será cabível quando o objeto licitado for um serviço comum. Assim sendo, o fulcro da questão ora posta reside na possibilidade de se caracterizar um serviço de TI como comum.

15. No âmbito desta Corte de Contas, cabe destacar o entendimento exarado no Acórdão nº 2.658/2007 - Plenário, segundo o qual, um objeto complexo pode, em determinadas circunstâncias, ser considerado um serviço comum. Por via de consequência, a caracterização de um serviço complexo de TI como comum não estaria, em princípio, vedada.

16. Por outro lado, entendo que serviços de natureza predominantemente intelectual devem ser licitados com a adoção dos tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço". Logo, quando se tratar de serviços de informática com essa característica, deve ser utilizada uma licitação do tipo técnica e preço. Tal conclusão decorre dos preceitos contidos nos arts. 45, § 4º, e 46 da Lei nº 8.666/1993, a seguir transcritos:

(...)

17. Depreende-se que a característica decisiva para inviabilizar a adoção do pregão é a eventual conceituação de um serviço de TI como sendo de natureza predominantemente intelectual. Aduzo que tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humana são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos.

18. Com fulcro nessas considerações, concluo que a adoção do pregão visando à contratação de serviços de TI será legítima quando esses serviços não tiverem natureza predominantemente intelectual. (destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Acórdão nº 1.667/2017–Plenário-TCU, Relator Ministro Aroldo Cedraz:

21. Este Tribunal, por diversas vezes, examinou contratações de empresas que deveriam desenvolver **softwares** específicos para a contratante e não verificou ilegalidade na escolha do pregão como modalidade de licitação. A bem da verdade são as particularidades do objeto a ser licitado que irão permitir ou impedir a adoção da modalidade pregão. A Corte de Contas entende, então, que o desenvolvimento e a manutenção de **softwares** não necessariamente são objetos predominantemente intelectuais. Se objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, enquadram-se na categoria de bens/serviços comuns prevista na legislação.

22. Desse modo, o juízo do Tribunal é de que o pregão, do tipo menor preço, é, em regra, a modalidade de licitação adequada para a contratação desses objetos, basta que a solução atenda aos parâmetros de desempenho e qualidade estabelecidos no edital. Nesse tipo de contratação, o procedimento de avaliação de amostras consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma amostra dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação.

23. Concorro que, quando consideradas a legislação, a jurisprudência e a doutrina apresentadas, não há dúvida de que o objeto licitado se caracteriza como bem comum. Logo, seguindo esses mesmos paradigmas, deve, de fato, ser adotado o pregão como modalidade de licitação para este caso. (grifo no original)

2.1.4 ORIENTAÇÃO:

Recomenda-se ao município que altere a licitação para a modalidade correta – o Pregão -, a fim de garantir que o processo licitatório ocorra de acordo com a legislação vigente.

2.2 Planilha de custos incompleta

2.2.1 CONDIÇÃO:

Ao analisar o processo licitatório foi constatado que a planilha de custos apresentada pelo mesmo está incompleta, o que vai de encontro com as normas vigentes.

2.2.2 EVIDÊNCIAS:

Edital da Tomada de Preços 01/2020, p. 1:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

1. OBJETO, VALOR E RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

1.1. O objeto da licitação é a **Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento dos seguintes softwares para utilização no legislativo municipal:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, para sistemas de Contabilidade, Almoxarifado, Planejamento e Orçamento, Recursos Humanos, Licitações e Compras, Controle de Frotas, Portal da Transparência, Tramitação de Processos e Protocolo, Controle Interno, e suporte técnico nos sistemas licenciados, assim como integração e manutenção da Base de Dados da Câmara Municipal de Palmital – Estado do Paraná.

1.2. Os serviços deverão ser executados de acordo com o termo de referência que faz parte integrante do presente Edital, incluindo: 1) Conversão (caso necessário), 2) Implantação; 3) Treinamento de todos os softwares; 4) Suporte operacional para todos os softwares.

1.3. O valor total máximo desta licitação é de R\$ 80.320,00 (oitenta mil trezentos e vinte reais), divididos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os índices de correção (IGPM) a cada doze meses, incluindo todos os serviços objeto deste certame.

1.3.1. Não será custeado qualquer valor a título de Instalação, implantação, conversão e treinamento de usuários.

Edital da Tomada de Preços 01/2020, p. 18:



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1. O presente documento apresenta a especificação para o objeto da **TOMADA DE PREÇO Nº. 01/2020**

2. O Objeto desta licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA**, para sistemas de Contabilidade, Almoxarifado, Planejamento e Orçamento, Recursos Humanos, Licitações e Compras, Controle de Frotas, Portal da Transparência, Tramitação de Processos e Protocolo, Controle Interno, e suporte técnico nos sistemas licenciados, assim como integração e manutenção da Base de Dados a Câmara Municipal de Palmital – Estado do Paraná.

Descrição	Qtde	Und.	Valor Unit.	Valor Total
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, para sistemas de Contabilidade, Almoxarifado, Planejamento e Orçamento, Recursos Humanos, Licitações e Compras, Controle de Frotas, Portal da Transparência, Tramitação de Processos e Protocolo, Controle Interno, e suporte técnico nos sistemas licenciados, assim como integração e manutenção da Base de Dados a Câmara Municipal de Palmital – Estado do Paraná.	12	Meses	6.693,33	80.320,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

2.2.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

Acórdão 3.738/2019-TCEPR-Pleno, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

“A exigência de planilha de composição dos custos unitários está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Nos termos da doutrina de Marçal Justen Filho, a exigência referida destina-se a satisfazer as seguintes finalidades:

Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. Se a Administração desconhecer os custos, será inviável programar a execução do objeto.

(...)

Depois, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. Será inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas de consistência.

(...)

Enfim, o orçamento permite aos licitantes estimarem os seus custos e formularem a sua proposta.

No caso em análise, ainda que se tenha alegado que a Administração não custeará a instalação, implantação, conversão e treinamento de usuários, fato é que tais serviços apresentam um valor, restando necessário que todos os custos estejam expressamente previstos no edital, nos termos da Lei n.º 8.666/93, a fim de permitir a correta formulação de propostas pelos interessados.

Ademais, como bem pontuou a CGM, a ausência dos custos “viria a beneficiar a empresa que detém atualmente o contrato, pois ela poderia oferecer preços melhores tendo em vista que não vai precisar investir em treinamento” (peça 32).

Portanto, é procedente a Representação neste ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

2.2.4 ORIENTAÇÃO:

Recomenda-se ao município que apresente uma nova planilha que apresente os reais custos em sua totalidade a todos os interessados neste processo licitatório.

2.3 Exigência de documentos autenticados ou reconhecimento de firma por cartório

2.3.1 CONDIÇÃO:

O Município exige dos licitantes, por meio de cláusula presente no edital do processo licitatório, documentos autenticados e reconhecimento de firma por cartório, o que restringe a competitividade do certame.

2.3.2 EVIDÊNCIAS:

Edital da Tomada de Preços 01/2020, p. 6:

4.1.4.3. Declaração de que a empresa proponente é a desenvolvedora das Soluções propostas ou Representante/Distribuidor (com firma reconhecida);

2.3.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

Art. 3º, incisos I e II, da lei nº. 13.726/2018;

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Acórdão nº. 2.787/19 – TCE/PR – Tribunal Pleno;

2.3.4 ORIENTAÇÃO:

Recomenda-se ao município que remova a referida exigência, a fim de garantir a devida competitividade ao certame e consequentemente a proposta mais vantajosa ao município.



3 ENCAMINHAMENTO

Dado o exposto, encaminha-se este Apontamento Preliminar de Acompanhamento, a fim de que a Câmara Municipal de Palmital:

- a. Avalie a possibilidade de realizar as alterações recomendadas neste documento;
- b. Adote medidas de controle interno destinadas a evitar a ocorrência das impropriedades apontadas em novos editais;
- c. Reflita sobre poder dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que a “administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”
 - i Na hipótese de suspensão, anulação ou revogação do certame, encaminhe a este Tribunal informações contendo: **1)** a avaliação das medidas que serão adotadas para a correção das eventuais impropriedades/irregularidades; **2)** a avaliação e explicitação da forma de atendimento da necessidade pública que seria atendida pela licitação pública suspensa, anulada ou revogada durante o período necessário para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades; **3)** o prazo estimado para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades. As informações devem conter, no mínimo, ação, responsável e prazo para conclusão.
 - ii Na hipótese de a suspensão, anulação ou revogação da licitação originária resultar em contratação direta, esta deverá: **1)** Estar amparada em situação fática que demonstre a urgência do atendimento à situação ensejadora de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos, além de outros bens públicos ou particulares; **2)** Perdurar somente pelo período estritamente necessário até a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

finalização do processo licitatório; **3)** Ser formalizada por contrato administrativo que contenha cláusula resolutiva a ser acionada no momento em que for concluído o processo licitatório¹.

- d. Encaminhe para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná avisos e comprovantes de publicação dos atos praticados decorrentes das providências ora sugeridas, tais como suspensão do certame e relançamento do edital.

Diante dos fatos apontados acima, são necessárias as devidas providências no sentido de se esclarecer ou corrigir as inconformidades ou ilegalidades ora identificadas no edital no prazo estabelecido, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária com responsabilização dos agentes responsáveis, podendo resultar ainda nas penalidades previstas nos artigos 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas², inclusive multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste no caso de lesão ao erário, assim como a possibilidade de visita técnica desta Corte de Contas para averiguação da situação relatada neste APA e das necessárias medidas a serem tomadas.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

TCE-PR, 23 de junho de 2020

¹ Acórdão 3474/2018. 2ª Câmara TCU. Processo 008.507/2018-0. Julgado em 08/05/2018. Relator: Min. André de Carvalho.

² Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.